



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.395-B, DE 2013

(Do Sr. Fabio Reis)

Altera o art. 7º-A da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, acrescido pela Lei nº 9.791 de 24 de março de 1999 para incluir as concessionárias e permissionárias da União e dos Municípios dentre os obrigados a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolha do vencimento de seus débitos; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 6.874/13, apensado (relator: DEP. RICARDO IZAR); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 6874/13, apensado (relator: DEP. DANIEL VILELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6874/13

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 7º-A da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, acrescido pela Lei 9.791 de 24 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º-A. As concessionárias e permissionárias de serviços públicos, de direito público e privado, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos. (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apesar dos méritos da alteração legal trazida pela Lei 9.791, de 24 de março de 1999 que tornou obrigatória a disponibilização de datas, em número mínimo de seis, para que o usuário opte pelo melhor vencimento para seus débitos, não faz sentido obrigar apenas as concessionárias dos Estados e do Distrito Federal.

Assim, este projeto pretende ampliar o número de concessionários, e **permissionárias**, obrigadas a oferecer esta opção de datas para pagamento aos usuários, incluindo as concessionárias e permissionárias da União e dos Municípios.

Com esta alteração o usuário terá opção de escolher a melhor data para seus débitos para todos os serviços públicos prestados mediante concessão e permissão, não importa qual seja o ente titular do serviço.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2013.

Deputado **FÁBIO REIS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.874, DE 2013

(Do Sr. Alexandre Roso)

Dispõe sobre a possibilidade de opção da quitação das faturas dos serviços públicos de água, energia elétrica e gás natural, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6395/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É facultada ao consumidor dos serviços públicos de água e esgoto, energia elétrica e gás natural a quitação mensal ou trimestral das faturas desses serviços.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, mediante decreto do Presidente da República.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os direitos mais fundamentais de todo cidadão, está o acesso a serviços públicos de boa qualidade e de utilidade inquestionável para o direito a uma vida digna e aos confortos mínimos que devem estar disponíveis em qualquer sociedade civilizada, dentre os quais se destacam o acesso aos serviços de água e esgoto, energia elétrica e gás natural.

Entretanto, sabemos que, embora seja de seu desejo, nem sempre é possível ao cidadão honrar o pagamento das faturas desses serviços nas

datas previstas, em razão de eventos desfavoráveis, que quase nunca estão submetidos a seu controle.

Nesses casos, a ausência do pagamento nas datas devidas costumeiramente acarreta o corte desses serviços, privando o cidadão dos confortos mínimos necessários para uma sobrevivência digna e, quando quitados os valores devidos, ainda o submete a transtornos e atrasos para a volta de seu fornecimento.

Por isso, vimos propor uma solução que nos parece mais justa e razoável, e que permite ao usuário melhor planejamento de seus desembolsos financeiros para a quitação de suas obrigações: a opção pela quitação mensal ou trimestral das faturas dos serviços públicos de água e esgoto, energia elétrica e gás natural, a exemplo do que já ocorre em cidades de países mais desenvolvidos, como, por exemplo, em Londres.

Certos do acerto de nossa proposta, vimos solicitar o valioso e decisivo apoio de nossos nobres pares desta Casa, a fim de rapidamente transformá-la em Lei e garantir a nossos concidadãos esse benefício, que lhes garantirá a devida qualidade de vida e a certeza de poderem honrar seus compromissos.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado ALEXANDRE ROSO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 6395, de 2013, de autoria do nobre Deputado Fábio Reis, altera o art. 7º da Lei nº 8.987, de 1995, objetivando a inclusão das concessionárias e permissionárias da União dentre os obrigados a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos. Encontra-se apensado ao mesmo o PL 6874, de 2013, de teor correlato, mas com escopo menor, visando apenas facultar ao consumidor de serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica e gás natural, a quitação mensal ou trimestral das respectivas faturas.

Em sua tramitação, a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária.

Atualmente, no âmbito desta CDC, por força dos artigos 24, II e 32, V, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), fui incumbido da honrosa missão de relatar a matéria em apreço, quanto ao seu mérito.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO:

Preliminarmente, cumpre destacar que a redação do dispositivo a ser alterado, hoje em vigor, dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, tanto nos Estado quanto no Distrito Federal, oferecerem ao consumidor/usuário de serviços públicos, o mínimo de seis datas opcionais para escolha dos dias de vencimento de seus débitos.

Nesse contexto, à luz dos argumentos apresentados na justificativa do projeto, bem como em face do disposto no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o qual vincula, sem distinções, empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos à esfera de aplicabilidade da legislação consumerista em comento; não se mostra juridicamente adequado que apenas as primeiras sejam compelidas ao fornecimento de no mínimo seis datas como opção de faturamento para as faturas de consumidores/usuários de serviços públicos em geral.

Adicionalmente, cabe frisar que mesmo havendo legislação especial dispendo sobre a matéria em exame – Lei 8987/95, quaisquer distinções quanto a direitos e obrigações dos usuários, que tenham o condão de restringir direitos com base no regime de prestação dos serviços públicos delegados pelo Estado, não se mostram juridicamente coerentes ou razoáveis, especialmente no contexto do inciso II, do artigo 6º do CDC, eis que a igualdade nas contratações é um direito básico do consumidor, não importando, neste contexto, qual seja o ente titular do serviço.

Quanto ao apensado PL nº 6874, de 2013, em que pese a justificativa de seu autor quanto à sua iniciativa já ser praticada em outros países como a Inglaterra, pela nossa legislação federal, tal alteração implicaria fatalmente na necessidade de reequilíbrio econômico dos contratos de concessão e, conseqüentemente, fortes impactos ao consumidor final (aumento de tarifas), podendo ser considerada também um excesso de intervenção do

Estado na autonomia privada, a teor do disposto nos incisos IV, V e Parágrafo único do artigo 170, e do caput do artigo 174, ambos da nossa Constituição Federal. Vale destacar ainda que a melhor doutrina¹ aponta que a intervenção do Estado só admite quando voltada à coibição de abusos e preservação da livre concorrência, no combate à formação de monopólios e ao abuso do poder econômico que vise aumento arbitrário dos lucros.

Logo, estender aos consumidores/usuários de serviços públicos permitidos, a mesma regra já existente no âmbito das concessionárias quanto às opções de escolha das datas de faturamento supramencionadas, é medida isonômica que se impõe.

Isso posto, voto pela aprovação do PL nº 6395, de 2013, por ser de relevância sócio econômica inquestionável e urgente, e pela rejeição do PL nº 6874, de 2013, face as razões já delineadas.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2015.

Deputado **RICARDO IZAR**
PSD/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.395/2013, e rejeitou o PL 6874/2013, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Chico Lopes, Vinicius Carvalho e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Erivelton Santana, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Ricardo Izar, Walter Ihoshi, Weliton Prado, Wolney Queiroz, Augusto Coutinho, Carlos Henrique Gaguim, César Halum, Deley, Herculano Passos, João Fernando Coutinho, Júlio Delgado, Marcelo Belinati, Márcio Marinho, Nelson Marchezan Junior e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado **CHICO LOPES**
Presidente em Exercício

¹ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*, 4. ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 212-213

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Fabio Reis, o projeto de lei sob parecer objetiva tornar obrigatório, às concessionárias e permissionárias de serviços públicos da União e dos Municípios, oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para pagamento de seus débitos, assim como já ocorre com as concessionárias e permissionárias dos Estados e do Distrito Federal.

A proposição principal, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, já foi apreciada e aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, quanto ao mérito, e ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto neste Colegiado. À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 6.874, de 2013, de autoria do Deputado Alexandre Roso. Compete a essa Comissão apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 7º-A, nos termos da redação conferida pela Lei nº 9.791, de 24 de março de 1999, estabelece que “as concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos”. Trata-se de assegurar ao consumidor ou usuário a faculdade de escolher a melhor data de vencimento de seus débitos, de forma a melhor adequá-los à sua disponibilidade financeira.

Assim é que, de acordo com as disposições legais, a disponibilização de datas de vencimento ao consumidor só é obrigatória para as concessionárias e permissionárias nos Estados e no Distrito Federal, não alcançando os demais entes federados.

Certamente a sistemática alcançou e beneficiou milhões de usuários. Não entendemos, entretanto, qual a razão para que não se aplique a mesma regra para

os prestadores de serviço público cuja titularidade seja da União ou dos Municípios. A medida proposta, portanto, merece todo nosso apoio, pois, além de beneficiar os usuários, beneficia à própria prestação do serviço público, pois permite uma melhor programação financeira aos consumidores, reduzindo-se assim a inadimplência e garantindo maior eficiência na prestação do serviço.

O projeto de lei apenso, por sua vez, pretende facultar ao consumidor dos serviços públicos a quitação mensal ou trimestral das faturas respectivas, o que, ao nosso ver, não parece medida pertinente, pois o acúmulo do débito em três meses poderá, ao contrário do que alega o autor, prejudicar o próprio consumidor, especialmente o das classes mais humildes, na medida em que provocará um ônus excessivo a cada trimestre, uma vez que seria necessário provisionar as despesas para pagamento futuro e essa medida não é tão comum na cultura financeira da nossa população. A consequência provável disso seria mais inadimplência, o que poderia, inclusive, causar a interrupção do serviço prestado. Ademais, sob o ponto de vista do prestador do serviço, implicaria na necessidade de reequilíbrio econômico dos contratos de concessão e, conseqüentemente, em impactos ao consumidor final, com aumento de tarifas.

Diante do exposto, sob a ótica das competências desta Comissão, submetemos o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.395, de 2013, e pela REJEIÇÃO do apenso Projeto de Lei nº 6.874, de 2013.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2015.

Deputado DANIEL VILELA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.395/2013 e rejeitou o Projeto de Lei 6.874/2013, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Benjamin

Maranhão, Carlos Eduardo Cadoca, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Jozi Araújo, Junior Marreca, Rôney Nemer, Silvio Costa, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Lelo Coimbra e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
